



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Comissão de Ética Pública

**DESPACHO**

1. Trata-se de consulta sobre possível conflito de interesses (6375481), recebida pela Comissão de Ética Pública - CEP em 20 de janeiro de 2025, formulada por **IAGÊ ZENDRON MIOLA**, Professor do Magistério Superior na Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) e ocupante do cargo de Diretor do Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) (código CCE 1.15) desde de 20 de janeiro de 2025.

2. O consulente descreve, no item 17 do formulário de consulta, o seguinte:

Prezados(as) Senhores(as),

Submeto a essa Comissão de Ética Pública consulta em virtude da minha posse como Diretor do Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), em 20 de janeiro de 2025, para mandato de 4 (quatro) anos, conforme nomeação pelo Presidente da República no Decreto de 20 de dezembro de 2024.

**Conforme Declaração de Conflito de Interesses também submetida nesta data, a situação que motiva a consulta é o fato de eu ter união estável com companheira cuja atividade profissional poderia suscitar riscos de conflito de interesses em relação à função pública que passarei a exercer.** Estou em união estável com [REDACTED]

[REDACTED]. A minha companheira é advogada [REDACTED] e sócia patrimonial do escritório Viotto, Mattiuzzo, Cruz e Cardoso Sociedade de Advogados, com sede em São Paulo. Conforme site institucional, o escritório tem como especialidades o direito concorrencial, compliance, policy e advocacy, regulação, meios de pagamento e serviços financeiros, proteção de dados e privacidade, tecnologia e mercados digitais, terceiro setor e negócios de impacto.

Aline é a sócia responsável pela área de terceiro setor e negócios de impacto no escritório. Atua na formulação de soluções jurídicas para entidades do terceiro setor e para empresas focadas em negócios de impacto em diversos âmbitos, incluindo a assessoria jurídica para o seu desenvolvimento, a elaboração e implementação das estratégias em temas regulatórios e a defesa de seus interesses em instâncias administrativas e judiciais.

Minha companheira não atua e jamais atuou perante a ANPD, órgão em que estou tomando posse como Diretor. Exclusivamente no âmbito consultivo, por vezes, ela já prestou e presta serviços a seus clientes na área de proteção de dados.

No entanto, conforme descrito, o escritório de que é sócia tem como uma das suas áreas de atuação a proteção de dados e, como publicizado em seu site institucional, assessoria empresas brasileiras e internacionais no desenho e na revisão de políticas internas e externas de proteção de dados, bem como atua na interface com o poder público, o que abrange a ANPD.

**Como forma de prevenir e mitigar quaisquer riscos de conflito de interesses, nos termos registrados na DCI submetida nesta data, formalizo os seguintes compromissos:**

- (1) **Minha companheira jamais atuará perante a ANPD na vigência do meu mandato; e**
- (2) **Não atuarei em processo quando nele estiver postulando parte representada pelo escritório de que é sócia a minha companheira, ainda que ela não figure como advogada no**

**caso específico. Em eventuais casos que se enquadrem nessa hipótese, me declararei impedido, nos termos do Art. 144, III do Código de Processo Civil.**

Além de consultar essa Comissão de Ética sobre a adequação e suficiência das medidas propostas acima, também consulto se há recomendações para minha atuação em eventuais casos em que o escritório não representa a parte, mas esta pode ter relação comercial com o escritório no âmbito consultivo, e/ou em outras áreas de atuação e/ou em outras instâncias administrativas ou judiciais.

Consulto, por fim, se há outras medidas que devo adotar no curso do mandato para prevenir e mitigar riscos de conflitos de interesse.

Agradeço, desde logo, sua atenção e consideração e coloco-me à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

3. Constata-se que o consulente, na qualidade de Diretor do Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), código CCE 1.15, enquadra-se no escopo de competência da Comissão de Ética Pública (CEP), nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei nº 12.813, de 2013. O referido dispositivo estabelece que se submetem ao regime desta legislação os ocupantes dos seguintes cargos e empregos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

4. Dentre as atribuições conferidas à Comissão de Ética Pública, destaca-se a sua competência para a análise e fiscalização de eventuais conflitos de interesse, conforme disciplinado no artigo 8º da Lei nº 12.813/2013, bem como para manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a elas submetidas.

5. Para os fins da Lei 12.813, considera-se conflito de interesses a situação gerada pelo **confronto entre interesses públicos e privados**, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

6. A respeito do assunto, o [Decreto nº 10.571/2020](#) dispõe sobre a apresentação e a análise das declarações de bens e de situações que possam gerar conflito de interesses por agentes públicos civis da administração pública federal:

#### **Agentes públicos obrigados a apresentar declarações sobre conflito de interesses**

Art. 9º São obrigados a apresentar declarações sobre conflito de interesses à Comissão de Ética Pública, por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 3º:

I - os Ministros de Estado;

**II - os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança de nível igual ou superior a 5 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS; e**

III - os presidentes, os vice-presidentes e os diretores, ou equivalentes, de entidades da administração pública federal indireta.

#### **Informações sobre conflitos de interesse a serem disponibilizadas**

Art. 10. Os agentes públicos de que trata o art. 9º devem:

I - indicar a existência de cônjuge, de companheiro ou de parente, por consanguinidade ou por afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, no exercício de atividades que possam suscitar conflito de interesses;

II - relacionar as atividades privadas exercidas no ano-calendário anterior e, se for o caso, indicar o respectivo pedido de autorização para exercício de atividade privada encaminhado à Comissão de Ética Pública; e

III - identificar toda situação patrimonial específica que suscite ou possa eventualmente suscitar conflito de interesses e, se for o caso, o modo pelo qual pretende evitá-lo.

Parágrafo único. Caso os agentes públicos federais de que trata o art. 9º identifiquem familiares que exerçam atividades que possam suscitar conflito com o interesse público, deverão comprovar que realizaram consulta à Comissão de Ética Pública de acordo com o disposto no [§ 1º do art. 4º da Lei nº 12.813, de 2013](#).

7. A presente consulta encontra amparo no procedimento delineado no art. 9º, inciso I, da [Lei nº 12.813/2013](#), atendendo aos requisitos normativos ali estabelecidos.

Art. 9º Os agentes públicos mencionados no art. 2º desta Lei, inclusive aqueles que se encontram em gozo de licença ou em período de afastamento, deverão:

I - enviar à Comissão de Ética Pública ou à Controladoria-Geral da União, conforme o caso, anualmente, declaração com informações sobre situação patrimonial, participações societárias, atividades econômicas ou profissionais e indicação sobre a existência de cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, no exercício de atividades que possam suscitar conflito de interesses; e

8. A fim de prevenir situação futura que possa suscitar conflito de interesses, o consulente informou a existência de cônjuge sócia patrimonial do escritório Viotto, Mattiuzzo, Cruz e Cardoso Sociedade de Advogados, com sede em São Paulo.

9. Relatou que o referido escritório atua nas áreas de direito concorrencial, compliance, policy e advocacy, regulação, meios de pagamento e serviços financeiros, **proteção de dados e privacidade, tecnologia e mercados digitais**, terceiro setor e negócios de impacto.

10. Esclareceu ainda, como medidas mitigadoras, que a cônjuge não atuará perante a ANPD na vigência do mandato do consulente e que se abstém de atuar em processo no qual a parte seja representada pelo escritório Viotto, Mattiuzzo, Cruz e Cardoso Sociedade de Advogados.

11. Entendo que as medidas mitigadoras a serem adotadas pelo consulente salvaguardam o interesse público, **afastando a existência de conflito de interesses**. Ao implementar essas medidas, o consulente demonstra um compromisso com a transparência, os princípios éticos e de integridade, assegurando que suas ações sejam alinhadas com o bem-estar coletivo e as normas regulatórias.

12. Ressalta-se, ainda, a vedação ao consulente de praticar situações que configuram conflito de interesses, dentre as quais destaca-se: "praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão", conforme disposto no art. 5º, V, da Lei 12.813, de 2013.

13. Em suma, as ações corretivas propostas são essenciais para garantir a imparcialidade, evitar influência indevida, promover a transparência, proteger o interesse público e assegurar a conformidade legal e ética, afastando, assim, o risco de conflito de interesses.

14. Posto isso, manifesto pela **inexistência de conflito de interesses** entre as atividades de **IAGÈ ZENDRON MIOLA no exercício do cargo de Diretor do Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)** e as atividades da cônjuge como sócia patrimonial do escritório Viotto, Mattiuzzo, Cruz e Cardoso Sociedade de Advogados. Devendo ser observada a condicionante aplicada de abster-se de "praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão", conforme disposto no art. 5º, V, da Lei 12.813, de 2013.

15. Devem ainda ser observadas as medidas mitigadoras propostas, quais sejam: a inatividade da cônjuge em assuntos relacionados à ANPD durante o mandato do consulente e o compromisso de não atuar em processo no qual a parte seja representada pelo escritório Viotto, Mattiuzzo, Cruz e Cardoso Sociedade de Advogados.

16. Por fim, determine-se a inclusão do presente Despacho na pauta da próxima Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, para fins de ratificação pelos demais Conselheiros.

**MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**  
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheiro(a)**, em 24/02/2025, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).